



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8100

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600212-41.2018.6.07.0000

RECORRENTE: C. R. DE O.

RECORRIDO: M. P. E.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 23, § 7º DA LEI 9.504/97. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A atribuição de limites às doações para campanhas eleitorais busca garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso do poder econômico. O art. 23 da Lei 9.504/1997, ao disciplinar a doação de pessoas físicas, estabelece objetivamente como teto o equivalente 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior à eleição. Excepciona, todavia, as doações estimáveis em dinheiro na forma do § 7º que, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser interpretado para enquadrar não somente os recursos estimáveis decorrentes da utilização dos bens pertencentes ao doador, mas também aqueles referentes aos créditos que fariam jus em razão de serviços prestados ao candidato de sua escolha. Desse modo, ainda que, à época, não relacionada explicitamente, a doação de serviços estimáveis, por constituir atividade com valor econômico, também era alcançada pela referida ressalva.

2. Caso em que a doação de prestação de serviços pelo representado/recorrente, consistente na “produção de jingles, vinhetas e slogans” para campanha de candidato a prefeito nas eleições de 2016, no valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não excedeu o limite legal (R\$ 80.000,00), devendo, em razão disso, ser afastada a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997.



3. Como bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não há nos autos nenhuma prova que evidencie não ter o representado, ora recorrente, efetivamente prestado os serviços voluntários a que se refere o recibo eleitoral. Também não há qualquer elemento que infirme a declaração prestada à Justiça Eleitoral, seja quanto à titularidade do serviço prestado, à espécie de doação eleitoral envolvida ou a sua avaliação, ônus processual cuja comprovação recaía sobre o representante.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em Conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime..

Brasília/DF, 11/02/2019.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATORA

RELATÓRIO

O **Ministério Público Eleitoral** ajuizou representação em desfavor de **Clevio Rosa de Oliveira** por realização de doação acima do limite legal, estabelecido no art. 23, § 1º da Lei 9.504/1997 com redação dada pela Lei 13.165/2015, para campanha eleitoral referente às eleições de 2016 (ID 23888, p. 2/6).

A representação foi julgada **procedente** com a condenação do representado no pagamento de **multa** no valor de **R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso**, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997, em sua redação originária (ID 23888, p. 74/75).

O representado apresentou recurso eleitoral (ID 23888, p. 83/89).

Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação e afastada a multa aplicada, ante a atipicidade da conduta, visto se tratar de doação insignificante.

Subsidiariamente, em razão da gravidade do fato e da sua capacidade econômica, requer seja a multa fixada no mínimo legal admitindo-se o pagamento de forma parcelada.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça Eleitoral pelo não provimento do recurso (ID 23888, p. 93/98).



Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pelo “*provimento do recurso eleitoral para julgar improcedente o pedido da representação, porquanto evidenciado que o donativo não excedeu o limite previsto no § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97*” (ID 24086).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Clevio Rosa de Oliveira por realização de doação acima do limite legal, estabelecido no art. 23, § 1º da Lei 9.504/1997 com redação dada pela Lei 13.165/2015^[1], para campanha eleitoral referente às eleições de 2016 (ID 23888, p. 2/6).

A representação foi julgada procedente com a condenação do representado no pagamento de multa no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), correspondente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, nos termos do § 3º, do art. 23 da Lei 9.504/1997, em sua redação originária (ID 23888, p. 74/75).

Inconformado, o representado recorre, defendendo, essencialmente, a improcedência da representação e a ausência de justa causa para a imposição da penalidade.

A Procuradoria Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso nos seguintes termos:

“3. No mérito, o recurso deve ser provido.

Em regra, as doações eleitorais provenientes de pessoas físicas são limitadas a 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º,

I, da Lei 9.504/97.

A lei excepciona tal limite quando se tratar de cessão de bens, móveis ou imóveis, estimáveis em dinheiro, de propriedade do doador, até o valor de R\$ 80.000,00, fixado pelo § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97, vigente à época dos fatos. Há, assim, a presunção legal de que o certame estaria resguardado da influência do poder econômico desde que essa modalidade de

financiamento eleitoral respeitasse o teto estabelecido.



Nesse preceito, ao contrário do que foi consignado na exordial (doc. 23888, p. 4), também se incluem os serviços prestados pelo próprio doador, conforme jurisprudência do eg. TSE, acompanhado por esta c. Corte Regional: ()

Cumpra observar que esse entendimento passou a ser expressamente previsto no texto da lei mencionada com a última reforma eleitoral (Lei 13.488/2017).

Examinado o caso concreto a partir dessas considerações, verifica-se que a doação objeto da presente ação não constituiu ato ilícito.

Colhe-se da petição inicial que o recorrente doou serviços à campanha de candidato a prefeito, consistentes na produção de jingles, vinhetas e slogans, que foram estimados em R\$ 1.500,00 , segundo declaração constante do recibo eleitoral 000231195958GO000004E.

Não foi produzida prova que infirmasse o quanto declarado, ou seja, a titularidade do bem cedido, a espécie de doação eleitoral envolvida e sua avaliação.

Portanto, a doação eleitoral não excedeu o limite legal e, via de consequência, não vulnerou o bem jurídico tutelado, devendo a sentença recorrida ser reformada para afastar a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/97.” (ID 24086, p. 2/3)

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral.

A atribuição de limites às doações para campanhas eleitorais busca garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso do poder econômico (TRE/DF. RECURSO ELEITORAL nº 46792, Acórdão nº 4655 de 16/05/2012, Relator(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 093, Data 18/05/2012, Página 03/04).

Disciplinando a doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais, o art. 23 da Lei 9.504/1997, com redação vigente à época do fato, dispunha o seguinte:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) ()

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. ()

§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”



A lei fixa objetivamente, como regra, o equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição como limite de doação (§ 1º).

Excepciona, todavia, as doações estimáveis em dinheiro na forma do § 7º que, conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser interpretado para enquadrar não somente os recursos estimáveis decorrentes da utilização dos bens pertencentes ao doador, mas também aqueles referentes aos créditos que fariam jus em razão de serviços prestados ao candidato de sua escolha:

“REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel. ()”

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 1787, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 01/10/2013, Página 128)

É importante ainda consignar que, com o advento da Lei 13.488/2017, esse entendimento foi positivado, sendo a prestação de serviços incluída expressamente no § 7º do art. 23 da Lei 9.504/1997.

Desse modo, ainda que, à época, não relacionada explicitamente, a doação de serviços estimáveis, por constituir atividade com valor econômico, também era alcançada pela referida ressalva.

No caso, verifica-se que o representado/recorrente doou serviços à campanha de candidato a prefeito nas eleições de 2016, consistente na *“produção de jingles, vinhetas e slogans”*, no valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), segundo declaração constante do recibo eleitoral 000231195958GO000004E (ID 23888, p. 13 e 15/16).

Como bem observado pela Procuradoria Eleitoral (ID 24086, p. 3), não há nos autos nenhuma prova que evidencie não ter o representado, ora recorrente, efetivamente prestado os serviços voluntários a que se refere o recibo eleitoral. Também não há qualquer elemento que infirme a declaração prestada à Justiça Eleitoral, seja quanto à titularidade do serviço prestado, à espécie de doação eleitoral envolvida ou a sua avaliação.

Ressalte-se, ademais, que recaía sobre o representante/recorrido o ônus processual de demonstrar qualquer irregularidade nas informações prestadas:



REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO EXCESSIVA. PESSOA FÍSICA. ILEGAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. LIMITE LEGAL OBSERVADO. RECIBO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO PERTINENTE. ÔNUS DA PROVA. CESSÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da doação de serviço, considerado como receita estimável em dinheiro, é admitida, em seguimento à jurisprudência desta Corte Eleitoral, por meio dos recibos eleitorais, nos termos do artigo 44 da Resolução TSE 23.406/2014.

2. O ônus de provar suposta falsidade das informações constantes nos recibos eleitorais pertence ao representante.(.)”

(TRE/DF. RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 4563, Acórdão nº 7082 de 10/11/2016, Relator(a) RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 212, Data 21/11/2016, Página 4/5)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECIBO ELEITORAL. CONFIABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recibos eleitorais são provas válidas para demonstrar a origem e a natureza dos recursos movimentados durante uma campanha eleitoral. (Artigo 44 da Resolução TSE 23.406/2014).

2. A dúvida em relação à veracidade das informações constantes nos recibos deverá ser provada pela parte detentora do ônus da prova. Caberá ao representante a obrigação de demonstrar que as informações constantes nos recibos eleitorais não são verdadeiras, e não ao representado comprovar a veracidade do que consta em tais documentos.

3. Recurso não provido.”

(TRE/DF. RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 7683, Acórdão nº 6870 de 20/04/2016, Relator(a) EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 072, Data 25/04/2016, Página 4)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. IMPRESTABILIDADE DE RECIBO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ÔNUS PROCESSUAL DO REPRESENTANTE. LIMITE ESTABELECIDO NO § 1º DO ART. 23, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.



1. Não há que se falar, na hipótese, na imprestabilidade do recibo eleitoral constante dos autos à fl. 10, considerando que o acima mencionado recibo eleitoral de fl. 10 é suficiente para comprovar que a contribuição realizada pelo representado tratou-se de prestação de serviços voluntários, estimável em dinheiro, que não atingiu o valor estabelecido no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997. Em outras palavras, as informações constantes do recibo eleitoral de fls. 10 são suficientes para demonstrar que, no caso, tem-se doação estimável em dinheiro realizada por meio de prestação de serviços voluntários, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997.

2. Na hipótese, constitui-se em ônus processual do representante demonstrar que os serviços voluntários a que se refere o recibo eleitoral de fl. 10 não foram prestados, pois não se apresenta juridicamente admissível, na espécie, exigir que o representado, ora recorrido, demonstre a veracidade das informações constantes de recibo eleitoral apresentado para os fins do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014, mormente quando se verifica caber ao representante a demonstração de ilicitude eventualmente existente na arrecadação.

3. Não se verificando a presença nos autos de suficientes elementos de prova que demonstrem não ter o representado, ora recorrido, efetivamente prestado os serviços voluntários a que se refere o recibo de fl. 10, é de se entender que, como apontou o MM. Juízo Eleitoral a quo, à fl. 53, "(...) a doação feita pelo representado não extrapolou o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97" (fl. 53). ()"

(TRE/DF. RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 8630, ACÓRDÃO n 6777 de 19/02/2016, Relator(a) I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 032, Data 23/02/2016, Página 02/03)

Destarte, a doação de prestação de serviços feita pelo representado/recorrente, no valor estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não excedeu o limite legal (R\$ 80.000,00), devendo, em razão disso, ser afastada a ilicitude da doação e, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 da Lei 9.504/1997.

Nesse sentido, desacolhendo o alegado excesso de doação no caso de prestação de serviço voluntário, estimável em dinheiro, que não ultrapassou o valor estabelecido no art. 23, § 7º da Lei 9.504/1997:

"REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.



2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.”

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 1787, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 01/10/2013, Página 128)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO. EXCESSO. DESCARACTERIZADO. ILEGALIDADE. INCORRÊNCIA. RECIBO ELEITORAL. PROVA APTA. LIMITE LEGAL NÃO EXCEDIDO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. NATUREZA MOBILIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o art. 44 da Resolução TSE 23.406/2014, os recibos eleitorais são documentos aptos para comprovar a origem e a natureza dos recursos movimentados durante uma campanha eleitoral.

2. Ao Representante cabe o ônus de provar que o doador não realizou os serviços descritos no recibo eleitoral. De outro lado, embora o Representado pudesse produzir prova contra a alegação ministerial, não lhe incumbe a demonstração da licitude da arrecadação, pois, do contrário, estaríamos partindo do pressuposto de que a doação ilícita e má-fé, como sabido, não se presume.

3. A Corte Superior Eleitoral, em interpretação extensiva às hipóteses do § 7º do art. 23 da Lei Eleitoral, passou a admitir a doação estimável de serviços, pelo entendimento de que esses têm natureza mobiliária.

4. Recurso não provido.”

(TRE/DF. RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 8023, Acórdão nº 7293 de 03/08/2017, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 143, Data 07/08/2017, Página 2/3)



“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINARES DE INVALIDADE DAS INTIMAÇÕES E DE CITAÇÃO VÁLIDA. SUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. ()

3. O limite previsto na legislação eleitoral para doações em campanhas provenientes de pessoa física é, como regra, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Excepciona-se, no entanto, as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor não ultrapasse R\$ 50.000,00.

4. Recurso provido.”

(TRE/DF. RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 112866, ACÓRDÃO n 7691 de 19/07/2018, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 135, Data 23/07/2018, Página 2-3)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. IMPRESTABILIDADE DE RECIBO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ÔNUS PROCESSUAL DO REPRESENTANTE. LIMITE ESTABELECIDO NO § 1º DO ART. 23, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar, na hipótese, na imprestabilidade do recibo eleitoral constante dos autos à fl. 10, considerando que o acima mencionado recibo eleitoral de fl. 10 é suficiente para comprovar que a contribuição realizada pelo representado tratou-se de prestação de serviços voluntários, estimável em dinheiro, que não atingiu o valor estabelecido no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997. Em outras palavras, as informações constantes do recibo eleitoral de fls. 10 são suficientes para demonstrar que, no caso, tem-se doação estimável em dinheiro realizada por meio de prestação de serviços voluntários, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 23, § 7º, da Lei 9.504/1997.

2. Na hipótese, constitui-se em ônus processual do representante demonstrar que os serviços voluntários a que se refere o recibo eleitoral de fl. 10 não foram prestados, pois não se apresenta juridicamente admissível, na espécie, exigir que o representado, ora recorrido, demonstre a veracidade das informações constantes de recibo eleitoral apresentado para os fins do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014, mormente quando se verifica caber ao representante a demonstração de ilicitude eventualmente existente na arrecadação.



3. Não se verificando a presença nos autos de suficientes elementos de prova que demonstrem não ter o representado, ora recorrido, efetivamente prestado os serviços voluntários a que se refere o recibo de fl. 10, é de se entender que, como apontou o MM. Juízo Eleitoral a quo, à fl. 53, '(...) a doação feita pelo representado não extrapolou o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97' (fl. 53).

4. Na forma do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, o limite estabelecido no § 1º do art. 23, da Lei nº 9.504/1997 - em se tratando de pessoa física, '() dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição' e, na hipótese em que o candidato se utilizar de recursos próprios, o '() valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei' - , não será aplicável às '() doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)'. No caso, a teor do que se depreende do documento acostado aos autos à fl. 10, constata-se a prestação de serviços voluntários pelo representado, ora recorrido, foi estimada em R\$ 1.000,00 (mil reais), circunstância que faz com que não exceda o limite estabelecido no art. 23, § 7º, da lei 9.504/1997.

5. Recurso desprovido."

(TRE/DF. RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) n 8630, ACÓRDÃO n 6777 de 19/02/2016, Relator(a) I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 032, Data 23/02/2016, Página 02/03)

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para, reformando a sentença, julgar improcedente a representação.

É como voto.

DECISÃO

Conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 11/02/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro



Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] *Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

